



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 58 /2019-MPC-EMFA

12:32 25/04/2019 06:9416 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. WHPRO 1024

DIMP - MPC / AM 25-ABR-2019 12:02 000655514

Tayma

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder recomendação desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

A Prefeitura Municipal de Guajará, através do Decreto Municipal n° 010, de 22 de março de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 26.02.2019, decretou estado de emergência no Município de Guajará, pelo período de 90 dias, em virtude do desastre classificado e codificado como inundações – 1.2.1.0.0, conforme IN/MI n° 02/2016.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Com fundamento no artigo 4º, §6º, da Resolução nº 07/2002 c/c o artigo 116 da Lei Estadual nº 2423/96, o *Parquet* de Contas recomendou ao Prefeito Municipal de Guajará, através de Recomendação nº 21/2019-MPC-EMFA informações e documentos a respeito da decretação de estado de emergência no Município de Guajará.

A falta de resposta à recomendação mencionada impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual nº 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei nº 2423/96: artigo 54, IV).

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa ao prefeito, Senhor **Ordean Gonzaga da Silva**, prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual nº 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, identificando a situação atual na infraestrutura básica do Município.
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 25 de abril de 2019.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas



RECOMENDAÇÃO N.º 21 /2019 - MPC - EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por sua procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Ministério Público de Contas a informação que o **Município de Guajará** decretou estado de emergência por conta da elevação do nível dos rios, conforme noticiado pelo Jornal Acrítica, edição de 27 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que a decretação de estado de emergência autoriza genericamente ao Poder Executivo municipal a dispensar os procedimentos licitatórios para contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativos considerados essenciais, bem como ao funcionamento dos serviços de saúde, de limpeza pública, saneamento e infraestrutura básica, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO a inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993;

Ao Excelentíssimo Senhor
ORDEAN GONZAGA DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ
Av. Leopoldo Carlos, s/n
Cep: 69895-000
Guajará – Amazonas



CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Guajará, Sr. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, que, ao aplicar o referido decreto:

1 - somente pratique e celebre atos e contratos administrativos com conteúdo restrito, que efetivamente se conecte e se justifique em razão das necessidades e serviços essenciais e concretamente inadiáveis e das urgências e os riscos concernentes aos motivos determinantes do Decreto, demonstrando, nas contas a prestar, tanto o nexo causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social emergencial, quanto a adequação de resolver a emergência por meio de contratos (cf. TCU. Processo n.º TC - 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário);

2 - remeta as demais parcelas de serviços que não tenham caráter emergencial de execução imediata ao devido processo licitatório, mediante adequado planejamento;

3 - faça - nos casos de contratação comprovadamente adequados e emergenciais - processo seletivo/licitatório, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impessoais de escolha da pessoa do contratado assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impessoalidade administrativas (Constituição Brasileira, artigo



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5º Procuradoria



37), tais como a contratação de parentes e suas empresas, a serem fiscalizadas pelo serviço de controle externo.

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumprenos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.

Manaus, 27 de fevereiro de 2019.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procurado de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS
SEGER

RECEBIMENTO DOS ARS POR
ESTA SECRETARIA GERAL.

EM: 08/04/2015

ASSINATURA

SECRETARIA GERAL
Tribunal de Contas
SEGER

Cole aqui

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912245818

DESTINATÁRIO:

ORDEAN GONZAGA DA SILVA
AVENIDA LEOPOLDO CARLOS, S/N
CENTRO
69895000 Guajará-AM

BI720577896BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Ephigênio Salles, 1155
Aleixo
69060020 Manaus-AM

INSERÇÃO RECOMENDAÇÃO X115-EMFA EM 01 3 19

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Ordean Gonzaga da Silva

NOME LEGIT. DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° ___/___/___ : ___h
2° ___/___/___ : ___h
3° ___/___/___ : ___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

DATA DE ENTREGA

21/03/19

Nº DOC DE IDENTIDADE

1820322-1/Am

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

AG. C. GUARÁ

21 MAR 2019

ECT/DRI/IA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Celso A. M. de Almeida
Agente de Correios
Matr 80349452

Cole aqui